



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU ADMISSÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Vice-prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando que Palestra da Campanha "FAÇA BONITO", em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida em 21 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Cacoal, o Prefeito e Vice-Prefeito de Cacoal, têm a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU ADMISSÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Cacoal/RO, a proibição da nomeação, contratação ou admissão, para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Tal iniciativa encontra respaldo na necessidade de proteger a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos e merecem absoluta prioridade, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Os crimes sexuais cometidos contra esse público vulnerável causam danos irreparáveis e, por sua gravidade, tornam incompatível que seus autores ocupem cargos na administração pública, notadamente aqueles que, direta ou indiretamente, possam envolver contato ou influência sobre menores ou a sociedade em geral.

A vedação proposta respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da proteção integral da criança e do adolescente, harmonizando-se ainda com decisões recentes de diversos tribunais que reconhecem a possibilidade de fixação de requisitos e vedações para investidura em cargos públicos, desde que fundamentadas em razões de interesse público.

Por fim, cabe ressaltar que medidas semelhantes já foram adotadas por diversos entes federativos, demonstrando a relevância e a necessidade dessa providência legislativa também em nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em nome da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e da moralidade administrativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

[Assinado Digitalmente]

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Vice-prefeito





PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU ADMISSÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Cacoal, a nomeação para cargos em comissão, a contratação por tempo determinado ou a admissão mediante concurso público, de pessoa que tenha sido condenada, com decisão transitada em julgado, por crime contra dignidade sexual de crianças e adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal, bem como por qualquer outro crime sexual cometido contra criança ou adolescente, previsto em legislação penal especial.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º, desta Lei, aplica-se:

- I - aos órgãos da administração direta;
- II - às autarquias e fundações municipais; e
- III - ao Poder Legislativo, no que couber.

Art. 3º A comprovação da inexistência de condenação criminal, nos termos desta Lei, dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais emitida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal, no ato da posse, contratação ou admissão.

Art. 4º A vedação de que trata esta Lei, aplica-se enquanto persistirem os efeitos da condenação, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Vice-prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 10.278/PMC/2025
OAB/RO 6.486

